

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO – MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL  
001/2017/CMVSNN/RN – SRP – (PROCESSO Nº 030005/17)

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão presencial. Minuta de Edital. Análise jurídica prévia. Contratação dos serviços de Assessoria e Consultoria Administrativa e Financeira, atuando também na área de Recursos Humanos. Valor: \_\_\_\_\_. Aprovação.

### **AO PREGOEIRO OFICIAL**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Parecer Jurídico relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial registrado sob o nº 001/2017, relativo ao Edital e demais documentos até então acostados ao feito.

Antes de adentrar no mérito do presente edital licitatório, cumpre esclarecer alguns aspectos quanto à modalidade pregão presencial.

#### **II - BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PROCESSO LICITATÓRIO**

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XII, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para a celebração de contrato pela Administração Pública, ressalvados os casos específicos em lei, Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 3.555/00 e Decretos Municipais nº 424/2017 e 425/2017 e subsidiariamente a Lei 8.666/93.

O presente parecer busca tão-somente cumprir uma exigência legal, de modo a traçar os pontos legais a respeito da modalidade pregão presencial.

#### **III - DA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL**

*Winston de Araújo Teixeira  
Procurador Jurídico  
Portaria CMVSNN nº 011/2017*

Trata-se de parecer jurídico relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, registrado sob o nº 001/2017, relativo ao Edital e demais documentos até então acostados ao feito. Antes de adentrar no mérito do presente edital licitatório.

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Note-se, desde já, que a legislação não autoriza o emprego do pregão para a contratação de obras de engenharia. Por isso, cabe à Administração atestar se o objeto licitatório equivale a obra ou serviço – providência, esta, atendida.

O enquadramento do objeto da licitação como Contratação dos serviços de Assessoria e Consultoria Administrativa e Financeira, atuando também na área de Recursos Humanos, por sua vez, implica a análise do mercado e do conhecimento dos padrões de desempenho e de qualidade estabelecidos em normas técnicas ou por usualmente aceitos pelos profissionais competentes. Assim, por depender de conhecimentos que extrapolam a esfera jurídica, não compete ao Procurador a caracterização do objeto contratual como “Contratação dos serviços de Assessoria e Consultoria Administrativa e Financeira, atuando também na área de Recursos Humanos”. Cabe, sim, à área técnica desta Casa Legislativa fazê-la, de modo justificado.

No caso vertente, pressupõe-se correta a manifestação sobre a natureza comum dos serviços a serem contratados, o que viabiliza a adoção do pregão como modalidade licitatória e o exame dos demais aspectos jurídicos relativos ao certame proposto.

#### **IV – DA ANÁLISE JURÍDICA**

##### **a) Dos requisitos legais para a realização do Pregão**

O pregão é regido pela Lei nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93.

Winston de Araújo Teixeira  
Procurador Jurídico  
Portaria CMVNA nº 011/2017

Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

**I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;**

**II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**

**III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I** deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

**IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio,** cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

A seguir, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

## **B) Da Previsão de existência de recursos orçamentários**

A Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente aos pregões, estabelece que a realização de licitação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma<sup>1</sup>. A declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, com indicação de rubrica específica e suficiente, foi informada no presente processo licitatório.

### **c) Autorização para a abertura da licitação**

---

<sup>1</sup> Art. 7º, § 2º da Lei nº 8.666/93.

*Winston de Araújo Teixeira  
Procurador Jurídico  
Portaria CMVNU nº 011/2017*

Superadas as etapas relativas ao planejamento da contratação, como a definição do objeto e a indicação do recurso próprio para a despesa, torna-se possível ao gestor avaliar a oportunidade e a conveniência de se realizar a contratação.

Caso conclua por deflagrar a licitação pretendida, deve emitir a autorização para a abertura da licitação, prevista no art. 21, inciso V do Decreto nº 3.555/2000.

No presente caso, tal exigência foi cumprida.

#### **d) Designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio**

Para a realização da licitação, a autoridade competente deve designar um pregoeiro, cujas atribuições incluem o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Nos autos, consta a designação do pregoeiro em atendimento à prescrição legal.

Também deve ser designada, pela mesma autoridade, uma equipe para apoiar o pregoeiro em suas atividades, integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou comissionado da administração.

Percebe-se preenchido este requisito.

#### **e) Da Minuta do Edital e seus Anexos**

Segundo o art. 21, incisos VIII e IX do Decreto nº 3.555/2000 o processo licitatório deve ser instruído com a minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato – o que foi atendido.

Veja-se que a Administração declarou a adoção da minuta padrão existente, e não registrou qualquer alteração, pelo que se torna desnecessário o reexame de todos os termos do Edital.

### **V – CONCLUSÃO**

Da conclusão final Desta forma, tenho que o processo licitatório encontra-se respaldado na Lei nº 10.480/2002 e, subsidiariamente, na Lei nº 8.666/93, não tendo

*Winston de Araújo Teixeira  
Procurador Jurídico  
Portaria CMVNN nº 011/2011*

nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, devendo o Pregoeiro Oficial observar, ainda, a disponibilidade do edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei, razão pela qual opino que a proposição está em condições de ser aprovada, por isso, pugno pelo prosseguimento do certame.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se atreve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480/2002, c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Autarquia.

É o parecer.

Serra Negra do Norte/RN, 24 de Março de 2017.

  
Winston de Araújo Teixeira  
Procurador Jurídico  
Portaria CMVNN nº 011/2017

---

Winston de Araújo Teixeira  
Procurador Jurídico – Port. Nº 011/2017